

Registro: 2017.0000291067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4001254-13.2013.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MARIA DAS DORES MENDES DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados JOSÉ CLAUDIVAN ALVES SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ROMILDO DE GODOY DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 11 de abril de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº : 10.938

APELAÇÃO Nº: 4001254-13.2013.8.26.0477

COMARCA : PRAIA GRANDE — 3ª VARA CÍVEL

APELANTE : MARIA DAS DORES MENDES DE SOUSA

APELADA : JOSÉ CLAUDIVAN ALVES SANTANA E ROMILDO DE

GODOY DOS SANTOS

JUIZ : EDUARDO HIPOLITO HADDAD

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE PENSIONAMENTO MENSAL. Acidente de trânsito. Controvérsia entre as partes quanto à dinâmica do acidente. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela reforma para o decreto de procedência. ACOLHIMENTO. Cerceamento de defesa configurado. Ampla divergência entre as partes quanto às circunstâncias de fato que envolveram o acidente. Autora que alega ter sido atropelada por motocicleta quando caminhava sobre a calçada. Condutor da motocicleta que alega que estava caminhando no local, levando bicicleta pelas mãos. Demandado proprietário da motocicleta que alega ausência de relação com os fatos narrados na inicial, a pretexto de que estava trabalhando no dia e hora do acidente e de não ter emprestado a motocicleta a terceiro. Caso que comporta a produção de prova oral. Inteligência dos artigos 369, 442 e 443 do CPC de 2015. Sentença que deve ser anulada para o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito na fase de instrução. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observada a "gratuidade" (fls. 155/156).

A sentença foi proferida no dia 25 de julho de 2016,



sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 156).

Inconformada, apela a autora visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa a pretexto da privação da dilação probatória, pugnando subsidiariamente, quanto ao mérito, pela reforma para o decreto de procedência (fls. 159/167).

Anotado o Recurso (fl. 168), somente o correquerido José Claudivan Alves Santana apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 170/174) e os autos subiram para o reexame (fl. 175).

É o **relatório**, adotado o de fl. 155.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, observada a "gratuidade" (fls. 155/156).

Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelante, sofreu acidente de trânsito no dia 15 de setembro de 2012, quando caminhava pela calçada da Rua São Francisco de Assis, Praia Grande, neste Estado (v. fls. 15/17 e 18).

Segundo relato da autora constante do Boletim de Ocorrência nº 8374/2012, ela foi atropelada pela motocicleta indicada na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

inicial, quando o veículo era manobrado na calçada (v. fls. 15/17 e 18). Consta que o motociclista em causa prestou auxílio à autora, que foi encaminhada ao Hospital local para tratamento ortopédico das lesões no pé direito (v. fls. 22/25 e 26/33). Consta ainda que a demandante foi submetida ao exame do IML, que elaborou o laudo nº 5251/12 em janeiro de 2013, constatando as lesões mencionadas (v. fls. 19/21).

A autora, ora apelante, move a Ação contra o proprietário da motocicleta e o condutor desse veículo na ocasião do acidente, com pedido de condenação dos demandados no pagamento de pensão mensal vitalícia de dois (2) salários mínimos "em razão dos danos físicos resultantes do acidente e a diminuição de suas funções motoras", além de indenização moral (v. fls. 1/10, "sic", fl. 9).

Malgrado o r. entendimento do douto sentenciante, a sentença apelada comporta mesmo anulação por cerceamento de defesa, porquanto privada a demandante da produção de outras provas, incluindo a oral, para a indicação do causador do acidente.

Com efeito, de acordo com a petição inicial, a autora "caminhava pela calçada da Rua São Francisco de Assis, no Jd. Caieiras, quando um motociclista realizou manobra para retirar a motocicleta que estava estacionada em cima da calçada e veio a atropelar a Autora. O atropelamento causou danos nos dedos do pé direito da Autora que ficou sem poder andar por meses, perdendo seus empregos informais e causando-lhe sequelas até a presente data" ("sic", fl. 2 negritei).

O correquerido Romildo, em sua defesa, alega que no dia do acidente "voltava do seu serviço, conduzindo sua bicicleta pela rua, quando em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

razão do aludido serviço público e do excessivo movimento de carros, caminhões e pedestres, foi obrigado a descer de sua bicicleta para levá-la consigo em cima da calçada. Com efeito, diferentemente do afirmado pela autora em sua exordial, o réu não a atropelou com uma motocicleta, haja vista que não realizou qualquer manobra para retirar o veículo que estava estacionado em cima da calçada. Muito pelo contrário. O réu apenas e tão somente carregava sua bicicleta em cima da calçada em razão do recapeamento asfáltico da rua, o que por si só não pode ser considerado como ato ilícito capaz de gerar danos materiais e morais na autora." ("sic", fl. 64, negritei).

O correquerido José Claudivan, de sua vez, afirma na defesa que não possui qualquer relação com os fatos narrados pela autora, pois estava trabalhando no dia e horário do acidente e trazia consigo as chaves da sua motocicleta, que não estava na posse de terceiros. Segundo o proprietário do veículo indicado pela autora: "O fato é que o correquerido José não teve qualquer participação nos fatos mencionados na exordial. O correquerido José é proprietário da motocicleta citada, porém não estava no local onde os fatos supostamente ocorreram, já que o mesmo estava trabalhando no dia e horário mencionados. Além disso, a chave da sua motocicleta estava consigo, não sendo possível que qualquer outra pessoa pudesse estar a manobrando ou guiando. E mais, o correquerido José não era amigo nem sequer conhecido do outro Requerido, portanto impossível que este estivesse na motocicleta do ora contestante" ("sic", fl. 74, negritei).

Portanto, tem-se evidente a completa incongruência em relação à narrativa dos fatos constante da inicial, ante a divergência do relato das partes não só em relação à responsabilidade pelos danos reclamados na inicial, mas também em relação a elementos básicos da dinâmica do acidente, já que a autora alega ter sofrido as lesões pelo atropelamento da

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

motocicleta do demandado José, que sustenta não ter qualquer relação com o relato e não ter emprestado o veículo ao demandado Romildo, que, de sua vez, afirma que o acidente em questão se deu quando levava sua motocicleta pelas mãos, no local indicado.

Embora tenha ressaltado a necessidade da prova oral para a delimitação das circunstâncias que envolveram o acidente indicado na inicial, entendeu o douto sentenciante que a solução da lide prescindia de prova em audiência em razão dos pedidos formulados pela demandante, sob o fundamento de que "atentando-se aos pedidos da parte autora, nota-se que se pede apenas por pensão mensal vitalícia e danos morais - e nada mais. Disso decorre com clareza que o pleito deve ter sua improcedência decretada, uma vez incontroverso que houve imediato socorro, com o devido atendimento, sendo certo que o acidente teria se dado em setembro de 2012, sendo a inicial de julho de 2013. Ora, se houve o pleno e imediato atendimento, de dano moral não se falaria a não ser que de fato remanescessem sequelas, o que é afastado pelo laudo às fls. 127 já que este atesta que a incapacidade perdurou por apenas 90 dias a contar da data dos fatos - e portanto a convalescença se deu muito antes do próprio ajuizamento da ação. Nota-se assim que além do pronto atendimento ainda restou sem redução da capacidade ao fim das contas a parte autora. À luz do pedido inicial, restrito que é, não se há em que falar em pensão mensal vitalícia diante deste quadro e menos ainda dor moral diante do pronto atendimento e oportuna recuperação - sendo certo que se tamanha a dor moral sentida por certo não se aguardaria por quase um ano pra o ingresso da presente ação. Como se percebe, quer porque houve pronto e claro atendimento por parte do irmão do proprietário da motocicleta após o acidente, quer porque houve o pleno restabelecimento anterior à propositura da ação, quer mesmo porque não se vislumbra a dor moral sofrida quase um ano após o fato, a improcedência é de rigor" ("sic", fl. 156).

Embora o pensionamento pensal dependa mesmo da comprovação de comprometimento físico da vítima, o fato é que, com relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ao pedido de reparação moral, o caso não estava destinado, automaticamente,

ao desfecho de improcedência. Com efeito, a recuperação da autora e o pronto

atendimento na ocasião não afastam, por si só, a pretensão de composição de

prejuízo imaterial que, dependendo do caso concreto, pode se configurar em

decorrência de outras circunstâncias relacionadas ao evento danoso, inclusive

eventuais dor física e sentimento de agonia e desespero.

Já se viu, da narração dos fatos pelas partes não é

possível concluir a dinâmica do acidente sobre o qual se funda a pretensão

indenizatória deduzida na inicial, quanto menos a reponsabilidade dos

demandados no tocante. Portanto faz-se de rigor, por prudência, a designação

de audiência de instrução para a oitiva das partes e eventuais testemunhas para

identificação da dinâmica do acidente e de eventual culpa das partes envolvidas

(v. artigos 369, 442 e 443 do Código de Processo Civil de 2015).

Ressalta-se, demais, que a prova pericial constante

dos autos é insuficiente para o julgamento da causa, já que se destinou apenas à

apuração das lesões físicas sofridas pela autora, ora apelante (v. fls. 123/128).

Assim, tem-se que o caso está a exigir o

reconhecimento do cerceamento de defesa com a consequente anulação da

sentença, para possibilitar a devida instrução do feito.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0003113-08.2010.8.26.0132 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca

Comarca: Catanduva

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado



Data do julgamento: 29/03/2016 Data de registro: 30/03/2016

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito. Controvérsia entre as partes acerca de quem teria sido a responsabilidade pela colisão entre os veículos. Matéria que, por não ser unicamente de direito, desautoriza o julgamento do processo no estado. Versões contidas em Boletins de Ocorrência que não se mostram suficientes para a formação segura do juízo de convicção. Imprescindibilidade, no caso, da produção de provas orais requeridas oportunamente pelas partes para a apuração da culpa pelo acidente, sob pena de cerceamento de defesa. Sentença anulada. Recurso da ré provido para determinar o prosseguimento da ação com a produção de provas orais. Prejudicado o exame do recurso da litisdenunciada.

0023695-31.2010.8.26.0002 Apelação / Transporte de Pessoas

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/02/2016 Data de registro: 25/02/2016

Ementa: V O T O Nº 20571 REPARAÇÃO DE DANOS. Transporte rodoviário. Acidente. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Produção de prova oral imprescindível para apurar

a alegada culpa exclusiva da vítima. Sentença anulada. Recurso provido.

0204097-07.2010.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Sergio Alfieri Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/12/2015 Data de registro: 02/12/2015

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou improcedente o pedido. Inconformismo do autor. Embora não existam testemunhas oculares do acidente sofrido, o próprio apelado, ao prestar depoimento à autoridade policial, confessou sua culpa na ocorrência do evento danoso. A ausência de prova testemunhal não beneficia o apelado, que confessou ter pretendido efetuar manobra à esquerda, interceptando a passagem do veículo conduzido pelo apelante. Sentença que deve ser anulada. Discrepância entre a versão do acidente de trânsito apresentada pelo autor em sua inicial e a trazida pelo réu em sua contestação, que também destoa da que foi por este declarado à autoridade policial quando da elaboração do boletim de ocorrência. Tanto o autor quanto o réu protestaram pela produção de provas orais (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), porém, nos autos há apenas a expressa desistência do autor na oitiva da testemunha Luiz Carlos Tatajura Barros (fls. 182), insistindo, ainda, no depoimento pessoal do réu. Inexiste nos autos qualquer certidão expedida pela Serventia quanto ao decurso de prazo para manifestação das partes em relação às demais testemunhas, bem como decisão declarando preclusas suas oitivas. Por prudência, faz-se necessária a anulação da respeitável sentença de primeiro grau, para que ocorra regular instrução, com, no mínimo, a tomada do depoimento pessoal das partes e das demais testemunhas arroladas, se não tiver ocorrido preclusão, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PROVIDO para anular a respeitável sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular instrução.



0074235-15.2012.8.26.0002 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/11/2014 Data de registro: 05/11/2014

Ementa: Civil. Ação regressiva. Acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Pretensão à anulação. Cabimento. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Cerceamento de defesa configurado. Presunção hominis que é relativa e, portanto, pode ser elidida por prova em contrário. Dilação probatória que se impõe, em atenção ao princípio do devido processo legal, no plano geral, e da ampla defesa, no plano

específico. Sentença anulada. Recurso provido em parte.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular-se a r. sentença apelada, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito na fase de instrução para a produção da prova oral.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora